



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.000225/2002-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.242 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15/03/2012  
**Matéria** NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL

**Recorrida** IBM GLOBAL SERVICES LTDA

**ASSUNTO: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
Ano-calendário: 1997

**INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA MF n. 03/2008. Não se admite o Recurso de Ofício quando a decisão exonera o sujeito passivo do crédito tributário em valor inferior ao estabelecido na Portaria MF n. 03/2.008.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, porque a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor inferior ao estabelecido na Portaria MF 03/2.008.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

- Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/1997 e relativo a CSLL código de receita 2484 - estimativa, período de apuração 1º trimestre, à conta de "pagto. não localizado". O valor originário da exigência é de R\$ 397.225,00 e o crédito tributário de R\$ 1.074.826,80.

Em sede de cognição ampla, foi vislumbrada a vista das informações extraídas da DIPJ/97, fls. 100/101, a apuração de CSLL no mês dezembro 96 no valor de R\$ 397.225,00, o equivalente ao somatório das parcelas de R\$ 321.840,00 e R\$ 75.385,00, ou seja, as mesmas verbas objeto de lançamento de ofício, sem prejuízo de que as DCTFs cujo processamento gerou o presente acerto fiscal indicam período de apuração dezembro/96.

Em virtude de tal constatação, foi julgada improcedente o lançamento em questão, resultando, para tanto, a remessa dos presentes autos para esse E. Conselho em sede de recurso de ofício.

É o simples relatório.

## Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

Não conheço do recurso de ofício, uma vez que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor inferior ao estabelecido na Portaria MF 03/2.008.

É como voto.

VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN  
Conselheiro Relator

*(assinatura digital)*

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Processo nº 10830.000225/2002-17  
Acórdão n.º **1803-001.242**

**S1-TE03**  
Fl. 111

---

CÓPIA